



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 19515.002908/2005-07
Recurso n° 151.011 De Ofício e Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 202-19.116
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrentes DRJ EM CAMPINAS - SP E OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A
Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 26/06/2002 a 31/12/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 106, II. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/2007, ART. 14. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

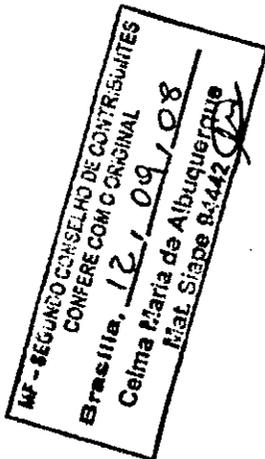
SÚMULA VINCULANTE DO STF.

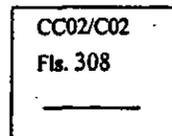
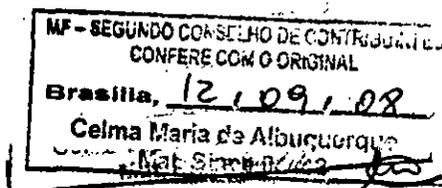
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

CPMF. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento da CPMF é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.





O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta. A suspensão da exigibilidade não elimina a incidência dos juros de mora, salvo na existência de depósito no montante integral.

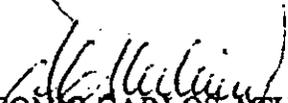
JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos juros incidentes sobre os períodos de apuração encerrados até janeiro de 2001.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

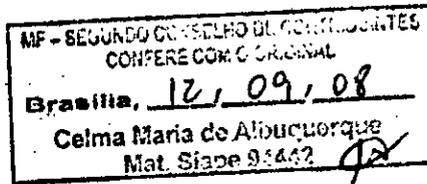
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Campinas-SP, nos seguintes termos (fls. 244/245):

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 115/127. O feito, que se estende sobre fatos geradores ocorridos entre junho de 2002 e dezembro de 2002, constituiu crédito tributário no montante de R\$ (...), relativos ao principal, multa de





ofício e juros de mora acompanhando o principal e multa e juros exigidos isoladamente.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 100/106, a autoridade atuante contextualiza os motivos do lançamento de ofício, informando o que segue.

Em 16/07/1999 a contribuinte impetrou ação de Mandado de Segurança, processo n.º 1999.61.00.034213-8, insurgindo-se contra a retenção e recolhimento da CPMF. Em 21/07/1999, a liminar pleiteada foi concedida. Em sentença de 10/03/2000, publicada em 10/04/2000, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar e concedeu o writ. Em acórdão publicado em 16/08/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a decisão de primeiro grau.

Os valores devidos a título de CPMF, correspondente ao intervalo em que vigeu a medida judicial impeditiva, e os respectivos períodos de apuração, foram informados em declarações próprias apresentadas pelas instituições financeiras.

Relata a autoridade atuante que o contribuinte recolheu mediante DARF pago em 11/12/2002, o montante de R\$ 3.067.460,14 (fl. 07), considerando tão somente a soma dos valores originais da contribuição, calculados segundo seu próprio demonstrativo.

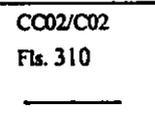
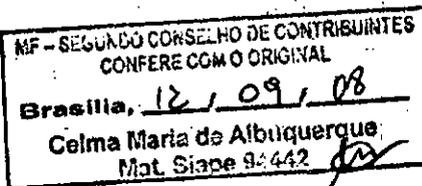
As fls. 107/114 a fiscalização anexou o 'Demonstrativo de Aproveitamento dos Valores Recolhidos em DARF Único' onde ilustra a alocação do valor recolhido aos fatos geradores, vencimentos e valores originais de CPMF conforme informados pelas instituições financeiras.

Na seqüência, o agente assim pondera com relação aos juros e à multa de mora:

Quanto aos fatos geradores compreendidos entre 04/08/1999 e 26/06/2002, cujos valores originais de contribuição foram extintos total ou parcialmente pelo DARF recolhido em 11/12/2002, cabem as seguintes considerações:

O contribuinte efetuou o recolhimento sem considerar os juros de mora, que correm a partir do mês seguinte ao do vencimento, até o mês anterior ao do pagamento da contribuição, mais 1% correspondente ao mês do pagamento. Também, não computou, nem recolheu as multas de mora, devidas pelo pagamento da contribuição fora dos prazos de vencimento e, no caso em tela, além do prazo limite de 30 dias após a reversão da segurança obtida provisoriamente na Justiça: o prazo findou em 15/09/2001 e o contribuinte efetuou o recolhimento em 11/12/2002.

Assim, nos termos dos artigos 43, 61 e 63 §2º, da Lei n.º 9.430/96, o contribuinte está sujeito ao lançamento dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores pagos após o vencimento (30 dias a contar do dia da publicação da sentença ou acórdão que reverteu decisão ou liminar favorável ao contribuinte), na forma de juros e multa isolados.



No tocante à falta de recolhimento da CPMF, o auditor assim se manifesta:

O anexo 'Demonstrativo de Aproveitamento dos Valores Recolhidos em DARF Único', já mencionado, indica, na coluna 'Valor Original Remanescente', os valores originais de CPMF, em cada período de apuração, que não puderam ser cobertos pelo DARF recolhido, a partir do período de apuração encerrado em 26/06/2002.

Tais valores, constituindo crédito tributário ora constatado e não constituído, estão sujeitos ao lançamento de ofício, com juros de mora (Selic) e multa de ofício, conforme cálculo demonstrado no já mencionado anexo 'Apuração dos Valores Ainda Devidos, a Lançar de Ofício', na coluna 'CPMF Não Recolhida'.

.....
Antes de finalizar o citado TERMO DE CONSTATAÇÃO, a autoridade fiscal relaciona os dispositivos legais que sustentam os lançamentos da CPMF por falta de recolhimento, bem como da multa e dos juros de mora exigidos isoladamente.

Cientificada da exigência em 17/02/2006, em 21/03/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 130/152, alegando em síntese o que segue.

Inicialmente, alega não se contrapor ao lançamento por falta de recolhimento, no importe de R\$ 475.466,53, acrescido dos juros de mora e da multa proporcional. Informa haver acostado à peça impugnatória, espelho de documento de arrecadação na cifra de R\$ 947.509,37, paga com o intuito de liquidar essa parcela da exigência (fl. 205).

Assim, aduz que sua discordância restringe-se à exigência da multa e dos juros isolados. Opondo-se à imposição desses acréscimos a impugnante rememora os marcos significativos relacionados à dita ação de Mandado de Segurança, desde a concessão da liminar, em 21/07/1999, até a publicação do acórdão, em 16/08/2002, que reformou a decisão de primeira instância, cassando a segurança concedida. Acrescenta ainda que, havendo oposto embargos de declaração ao referido acórdão, a decisão que deles tratou foi publicada em 11/12/2002.

Nesse passo diz que, diante desta última decisão, antes de qualquer medida fiscalizatória e ainda dentro do prazo de trinta dias da publicação da decisão que reverteu o provimento jurisdicional favorável – decisão que entende ser aquela referente aos embargos de declaração interpostos –, efetuou o recolhimento da CPMF relativa ao período em que esteve a impugnante sob amparo judicial. Defende que sua conduta, assim, nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, gerou o efeito previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), qual seja, a exclusão da responsabilidade pelo benefício da denúncia espontânea. Assim, a seu ver, seria incabível a exigência de multa isolada.

Quanto aos juros de mora desacompanhados de tributo, alega ser ilegítima sua imposição, já que não se pode falar em mora se não há impontualidade culposa no cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo. Esta a seu ver, seria a interpretação a ser dada a expressão seja qual for o motivo determinante da falta constante do art. 161 do CTN. Ou seja, a falta a que se refere o artigo estaria vinculada à culpa do sujeito passivo pelo não cumprimento tempestivo da obrigação. Assim, conclui que a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, ao adiar os efeitos do vencimento da obrigação tributária, impede a incidência dos juros moratórios, pelo que, postula o cancelamento desta parcela do lançamento, na cifra de R\$ 922.597,32. Cita doutrina e jurisprudência em apoio à tese.

A impugnante vê ainda a decadência parcial do direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo a multa e juros de mora isolados. Isto porque o lançamento, lavrado em 17/02/2006, foi formalizado depois da fluência do prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Assim, argumenta que a parcela do lançamento relativa aos fatos geradores dos períodos de 04/08/1999 a 14/02/2001 está extinta, consoante o disposto no art. 156, V, do CTN."

A DRJ, na sessão de 26 de junho de 2007, manteve o lançamento procedente, em parte, cujo acórdão (fls. 244/248) tem a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 26/06/2002 a 31/12/2002

Lançamento de Ofício. Informações Fornecidas por Instituição Bancária. Falta de Recolhimento. Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Pagamento Após o Início da Ação Fiscal. Lançamento. Legitimidade

O pagamento efetuado após o início da ação fiscal não afasta a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Suspensão da Exigibilidade. Juros de Mora. Imposição. Legitimidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Retroatividade Benigna. Multa de Ofício Isolada. Recolhimento em Atraso sem Acréscimo da multa de mora.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

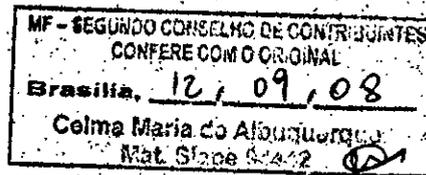


MF - SEGRUPO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 12/09/08
Colma Maria de Albuquerque
Mat. Stone 94442

Cientificada em 02/10/2007 (AR de fl. 252), a contribuinte apresenta recurso voluntário em 01/11/2007 (fls. 253/280), onde alega, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, relativamente à parte em que lhe foi contrária a decisão, nos seguinte termos:

- 1) a peça impugnatória ficou restrita à exigência da multa isolada e dos juros de mora exigidos isoladamente;
- 2) a multa isolada foi cancelada pela decisão recorrida, em homenagem ao disposto no art. 106, II, c, do CTN, que trata da retroatividade benigna relativamente à redução ou cancelamento de multa, face à nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que não mais contempla a exigência de multa isolada em casos de recolhimento de tributos em atraso, sem o acréscimo da multa de mora;
- 3) aduz que a decisão recorrida que manteve a cobrança dos juros de mora isolados merece ser reformada, pelos seguintes motivos:
 - a) decadência parcial dos juros isolados – o auto de infração foi lavrado em 17/02/2006 (data da ciência), devendo ser cancelados os fatos geradores ocorridos nos períodos de 04 de agosto de 1999 a 14 de fevereiro de 2001, nos termos do art. 156, V, do CTN;
 - b) alega a invalidade da cobrança dos juros isolados em razão da suspensão da exigibilidade do tributo – efeito dos embargos de declaração (Processo nº 1999.61.00.034213-8), no qual se requereu a autorização judicial para se eximir do recolhimento da CPMF – em 21/07/1999 – concedida a medida liminar pelo Juízo Federal; em 10/03/2000 – concessão da segurança pleiteada confirmando a liminar anteriormente concedida – 16/08/2002 – publicação do acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal dando provimento ao recurso fazendário; e, só em 11/12/2002, foi publicada a decisão que tratou dos embargos declaratórios, os quais, nos termos do art. 538 do CPC, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos;
 - c) de acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a recorrente poderia recolher o tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, o que de fato foi feito, tendo sido recolhida em 11/12/2002 a importância que entendia ser devida, em razão da cessação da suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser pagos a título de CPMF;
 - d) questiona também a atualização dos juros moratórios, razão pela qual requer, caso os mesmos venham a ser mantidos, sejam desconsideradas as atualizações promovidas desde 11/12/2002, até a presente data, cujo montante, se devido, seja no valor total de R\$922.597,32.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos e revestidos das demais formalidades legais.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício se refere à exoneração do crédito relativamente à multa isolada, aplicada com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 351, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, deu nova redação ao referido art. 44, deixando de existir a hipótese que fundamentou a exigência, não mais considerando passível de incidência da multa isolada em razão do recolhimento integral do principal, desacompanhada do acréscimo da multa de mora.

Assim sendo, o recurso de ofício deve ser rejeitado por seus próprios fundamentos, estando o acórdão recorrido em conformidade com o art. 106, II, alínea "c", do CTN, que determina a aplicação da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário

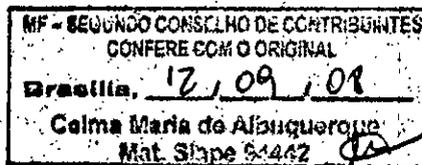
Trata o presente caso de recurso voluntário contra a cobrança dos juros isolados em razão da suspensão da exigibilidade do tributo (CPMF), por efeito dos embargos de declaração (Processo nº 1999.61.00.034213-8), no qual se requereu a autorização judicial para se eximir do recolhimento da CPMF – em 21/07/1999 – concedida a medida liminar pelo Juízo Federal; em 10/03/2000 – concessão da segurança pleiteada confirmando a liminar anteriormente concedida – 16/08/2002 – publicação do acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal dando provimento ao recurso fazendário, e; só em 11/12/2002, foi publicada a decisão que tratou dos embargos declaratórios, os quais, nos termos do art. 538 do CPC, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, quando então foram recolhidos os valores de CPMF.

Foi dado ciência do auto de infração em 17/02/2006 (fl. 128).

Preliminar de Decadência

Acolho parcialmente a preliminar de decadência, relativamente aos juros cobrados anteriormente a 17/02/2001, levando em consideração que o auto de infração foi lavrado em 17/02/2006 (data da ciência), devendo ser cancelados os fatos geradores (juros) ocorridos nos períodos de agosto de 1999 a janeiro de 2001 (cf. planilha de fls. 8/12), nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, aprovada pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 11/06/2008, que expressamente declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, nos seguintes termos, *verbis*:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:



Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente”.

Sobre as conseqüências e efeitos da Súmula vinculante, assim o texto constitucional disciplina o assunto:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” (grifos acrescentados).

Dos preceitos expostos, desde logo verifica-se que o auto de infração de CPMF, notificado em 17/02/2006 (fl. 122), jamais poderia abranger fatos geradores ocorridos no período anterior a 17/02/2001, os quais já se achavam extintos pela decadência, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações do lançamento, nos termos da jurisprudência citada.

O acórdão recorrido considerou, para efeitos de CPMF, aplicável o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, todavia, conforme demonstrado, esta possibilidade foi afastada pela Súmula Vinculante nº 8.

Quanto à aplicação alternativa do art. 173, I, do CTN, por entender que "o lançamento de crédito tributário cuja natureza se descola do tributo que lhe deu motivação", não vejo como isto ser possível, pois, conforme bem demonstrou em seu relatório, desde a impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.034213-8, em 16/07/1999, quando a recorrente se insurgiu contra a cobrança da CPMF, e mesmo após ter obtido a liminar (21/07/1999), o crédito poderia ter sido constituído a fim de prevenir-se contra a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Redação original)"

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Assim sendo, todos os fatos geradores da CPMF ocorridos nos períodos de agosto de 1999 a janeiro de 2001 foram extintos pela decadência, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Incidência de Juros sobre os Períodos não Alcançados pela Decadência

Relativamente ao período não abrangido pela decadência, a r. decisão recorrida é incensurável, devendo ser integralmente mantida.

De fato, ante a comprovada denegação da segurança, verifica-se que nada mais obstava a exigibilidade do crédito tributário e de seus consectários lógicos através do presente lançamento, pois, como já assentou a jurisprudência judicial cristalizada na Súmula nº 405 do STF, "*denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*".

Nesse sentido, contemplando especificamente a hipótese dos autos, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR CASSADA PELA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status

Brasília, 12, 09, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Sign. 92442

quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar' (cf. Hely Lopes Meirelles, 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', Malheiros Editores, p. 62).

É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso especial não conhecido."

(cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 208.803-SC, Reg. nº 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, rel. Min. Franciulli Netto, publ. in DJU de 02/06/2003, p.232).

Assim, nem mesmo o recebimento da apelação teria aptidão de revigorar o provimento liminar revogado por *decisum* de direito, como já proclamaram os Egrégios STJ e TRF da 4ª Região e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo 'executório', descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário, a sentença denegatória tem eficácia 'meramente declaratória negativa' do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. Medida cautelar julgada improcedente. decisão unânime."

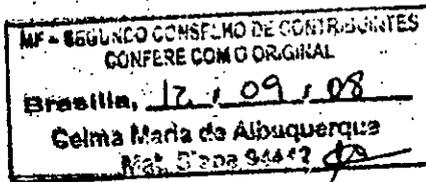
(cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ na MC nº 114-GO, Reg. nº 1994/0036145-9, em sessão de 21/06/95, rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. in DJU de 28/08/95, pag. 26562).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

A Apelação de sentença que denega Mandado de Segurança é dotada de efeito exclusivamente devolutivo, sendo infactível a atribuição de efeito exclusivamente suspensivo a recurso contra julgado de conteúdo negativo, certo que o mesmo não aportaria aptidão para revigorar provimento liminar revogado por *decisum* de direito."

(cf. Acórdão da 4ª Turma do TRF da 4ª Reg. no AG 0406755-2, rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, publ. in DJU de 10/09/98, pag. 594).

Ademais, a colenda Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu pela incidência de juros de mora, nos casos de exigibilidade por decisão judicial, conforme se depreende das ementas dos acórdãos adiante transcritas:



"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado. (Acórdão CSRF/01-04.059)

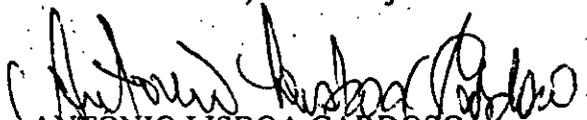
IRPJ - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei n.º 1.736/79, art. 5.º; RIR/94, art. 988, § 2.º e RIR/99, art. 953, § 3.º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN, art. 161)." (Acórdão CSRF/01-05.020)

Finalmente, no que toca à atualização do débito pela taxa Selic, o assunto encontra-se simulado no âmbito deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante a Súmula n.º 3, *verbis*:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais." (DOU, Seção 1, 26/09/2007, pág. 20, n.º 186)

Isto posto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** reconhecendo a decadência quanto aos juros no período de junho de 1999 até janeiro de 2001, nos expressos termos dos arts. 150, § 4.º, e 156, inciso V, do CTN.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO